



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.041381/93-91
Recurso n.º : 14.108
Matéria: : IRF – ANOS DE 1991 e 1992
Recorrente : SE S/A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de : 11 de dezembro de 1998
Acórdão nr. : 101-92.493

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – TRIBUTAÇÃO REFLEXA – O decidido no processo principal faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa efeito entre eles existente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SE S/A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Processo n.º : 10880.041381/93-91
Acórdão n.º : 101-92.493

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

di

Processo n.º : 10880.041381/93-91

3

Acórdão n.º : 101-92.493

Recurso n.º : 14.108

Recorrente : SE S/A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

RELATÓRIO

SE S/A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, com sede em São Paulo-SP., recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de julgamento naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda na Fonte com base no art. 35 da Lei nr. 7.713/88 acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio do imposto de renda dos exercícios de 1991 e 1992, instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nr. 10880.041376/93-51, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 14/24, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa daquele processo.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 40/41 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 46/51 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

Examinando o Recurso nr. 115.842, interposto pela interessada nos autos do Processo nr. 10880.041376/93-51, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-92.242, de 18.08.98, por unanimidade de Votos, deu-lhe provimento.

No caso trata-se de lançamento do imposto de renda na fonte a que se refere o artigo 35 da lei nr. 7.713/88, exigido em procedimento reflexo.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1998


RAUL PIMENTEL


Processo n.º : 10880.041381/93-91
Acórdão n.º : 101-92.493

5

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 22 ABR 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 03 MAI 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL